



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.151

João Pessoa - Quinta-feira, 23 de Junho de 2016

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.711 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Técio Lins e Silva.

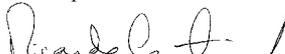
### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Técio Lins e Silva, Advogado Criminalista.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.712 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Paulo Antônio Maia e Silva.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Paulo Antônio Maia e Silva, advogado, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.713 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Arnaldo Niskier.

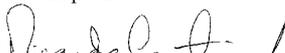
### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Arnaldo Niskier, Professor Doutor em Educação, pelos relevantes serviços prestados ao Estado e ao Brasil.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.714 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Denomina de Elisa Bezerra Mineiros o Centro de Formação de Educadores de João Pessoa, no Bairro de Mangabeira, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.

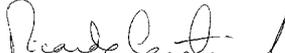
### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Elisa Bezerra Mineiros o Centro de Formação de Educadores de João Pessoa, no Bairro de Mangabeira, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.715 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a prioridade às pessoas acometidas de insuficiência renal crônica e transplantadas nos atendimentos dos serviços públicos e privados que menciona e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a prioridade de atendimento preferencial às pessoas acometidas de insuficiência renal crônica e às pessoas transplantadas, nos serviços públicos e privados no Estado da Paraíba.

§ 1º Compreende-se públicos os serviços de educação, saúde, assistência social e transporte.

§ 2º Compreende-se privados os serviços de bancos, casas lotéricas, supermercados, lojas de departamentos e similares.

**Art. 2º** Para comprovação do estado de insuficiência renal crônica e de transplantado, será exigido do cidadão documento emitido por órgão público do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** A Administração Pública Estadual conferirá às pessoas portadoras de insuficiência renal crônica e pessoas transplantadas tratamento prioritário e apropriado em órgãos públicos e privados, para que lhes seja efetivamente assegurado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e sua completa integração social.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.716 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera o art. 1º da Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, que cria o município e a comarca de Cubati.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.076, de 30 de abril de 1959, passa a vigorar acrescida dos §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Ao Norte com Pedra Lavrada, começa na trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó, na foz do Riacho das Cabras no Riacho Seridó ou Cubati, no Ponto P1 de coordenadas, Latitude - 6º51'21,6” e Longitude - 36º24'17,3”, seguindo-se pelo Riacho Seridó ou Cubati a montante no sentido Leste, por uma distância de 3117m, até chegar à foz do Riacho do Feijão no Riacho Seridó ou Cubati, no ponto P2 de coordenadas, Latitude - 6º50'45,1” e Longitude - 36º23'36,5” seguindo-se pelo Riacho do Feijão a montante em sentido Nordeste, por uma distância de 8389m, até chegar na foz do Riacho Campo Novo no Riacho do Feijão, no ponto P3 de coordenadas, Latitude - 6º48'41,5” e Longitude - 36º21'6,3” seguindo-se pelo Riacho Campo Novo em sentido Nordeste, por uma distância de 14760m, até chegar à trijunção dos limites municipais de Cubati, Pedra Lavrada e Sossego, no ponto P4 de coordenadas, Latitude - 6º48'34,5” e Longitude - 36º15'32,9”.

§ 3º Tendo-se como referência o Norte verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja planta é parte integrante deste memorial.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.717 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as instituições financeiras obrigadas a informar ao consumidor as fraudes



mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que segue:

- I – encaminhar correspondência ao cliente.
- II – disponibilizar informação em sua página na internet;
- III – por em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado.

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 10.718 DE 22 DE JUNHO DE 2016.**

**AUTORIA: DEPUTADOS ADRIANO GALDINO E RENATO GADELHA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, neste Estado.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais ficam obrigadas a instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar a serem consumidas nas edificações, neste Estado.

**Art. 2º** Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar a Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantida a sua eficiência, tendo sua comprovação aprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

**Art. 3º** Todo projeto de construção de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais exigirá, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de utilização de energia solar, armazenamento e uso da energia solar.

**Parágrafo único.** As instalações deverão ser dimensionadas para cobrir, no mínimo, 30% (trinta por cento) de toda a demanda anual da energia.

**Art. 4º** As empresas projetistas e de construção civil, no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a prover, em seus projetos para a construção de edificações, os sistemas de captação, armazenamento e distribuição de energia solar.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção para a instalação do sistema a que a mesma se refere.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador Ricardo Vieira Coutinho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho**  
DIRETOR TÉCNICO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 **GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**LEI Nº 10.719 DE 22 DE JUNHO DE 2016.**

**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Réveillon da cidade de Riachão/PB.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Réveillon da Cidade de Riachão/PB, realizado anualmente nos dias 31 de dezembro a 1º de janeiro, em comemoração à chegada do novo ano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 10.720 DE 22 DE JUNHO DE 2016.**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

I – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar e eólica ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II – criar alternativas de emprego e renda;

III – aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;

IV – prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;

V – universalizar o serviço público de energia;

VI – estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes;

VII – estimular o uso de fontes renováveis de energia;

VIII – incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia solar e eólica no Estado da Paraíba;

IX – desenvolver o mercado fornecedor paraibano de equipamentos e serviços para a cadeia solar eólica, incluindo a atração de investimentos internacionais para favorecer a transferência de tecnologia;

X – fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;

XI – estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção de painéis solares e de postes e torres eólicas;

XII – fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica e eólica;

XIII – diversificar a matriz energética paraibana;

XIV – garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.

**Art. 3º** Na implementação da Política regulada por esta Lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

I – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar e eólica;

II – apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar e eólica para autoconsumo;

III – estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar e eólica enquanto fonte alternativa de energia;

IV – estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V – criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar e eólica;

VI – promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar e eólica;

VII – articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII – criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar e eólica, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX – promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso de energia renovável;

X – financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

XI – financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;

XII – conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial a solar, observados os preceitos da legislação estadual pertinentes em vigência;

XIII – elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário a curto, médio e longo prazo;

XIV – buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de

conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

**Art. 4º** A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

- I – atividade produtiva;
- II – natureza do projeto ou da prática sustentável;
- III – porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;
- IV – localização no Estado;
- V – ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;
- VI – patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.

**Art. 5º** São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

I – as condições de financiamento ou garantia de crédito serão mais favorecidas quanto maior o patamar corrente de eficiência do empreendimento, empresa ou comunidade produtiva interessada, quando da apresentação do projeto, sem prejuízo das avaliações de risco de crédito;

II – para os efeitos do disposto nesta Lei, somente é considerada energia renovável de fonte incentivada aquela de origem solar e eólica, observados os seguintes requisitos:

- a) a captação da fonte deve ocorrer em território paraibano;
- b) a aquisição deve ser feita diretamente a estabelecimentos que comprovadamente gerem ou comercializem a referida energia.

III – VETADO;

IV – VETADO;

V – para fins do incentivo fiscal previsto nesta Lei, somente será considerada a energia elétrica contratada diretamente a terceiros que comprovadamente gerem ou comercializem energia de fontes renováveis;

VI – para fins de definição dos custos de aquisição da energia proveniente da fonte renovável incentivada, bem como para habilitação de empreendimentos geradores ou comercializadores, serão procedidos leilões de projetos de oferta de energia, tomando por base a estimativa de consumo de potenciais beneficiários, na forma a ser decidida na regulamentação da presente Lei.

VII – a participação de estabelecimento comercializador de energia de fontes renováveis nos leilões previstos no inciso anterior, bem como do estabelecimento gerador, está condicionada ao fato de ambos estarem localizados no território do Estado da Paraíba.

**Art. 6º** A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica será gerenciada observando:

- I – o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
- II – a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- III – o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;
- IV – o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;

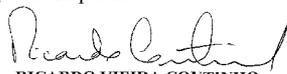
V – buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;

VI – a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a Lei nº 9.770, de 08 de junho de 2012.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 531/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

#### RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, sou obrigado a vetar parcialmente os incisos III e IV do art. 5º por apresentar inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

**Art. 5º** São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

(...)

III - O estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar deverá ser estimulado mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, na forma do decreto de regulamentação da lei;

IV - É condição para habilitação ao incentivo previsto no inciso anterior ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Paraíba, inscrito no regime normal de apuração do ICMS;

(...).

Em consulta formulada à Secretaria de Estado da Receita acerca do presente projeto de lei, esta se manifestou por meio do Ofício nº 744/16-SER, demonstrando fatos impeditivos à sanção dos incisos III e IV do artigo 5º, vejamos:

Quanto aos benefícios fiscais previstos nos incisos III e IV, do artigo 5º temos que a concessão e implementação destes na legislação de nosso Estado, **carecem de celebração do Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, onde as decisões, na concessão de benefícios fiscais previstos no art 1º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, são tomadas por unanimidade dos**

**representantes das unidades da Federação presentes.** De modo que. Para a concessão do mencionado benefício, necessário se faz o cumprimento das formalidades que se seguem: Convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/75 (CONFAZ), repercussão financeira, e a respectiva compensação orçamentária, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). GRIFAMOS.

Estas são as normas que devem ser observadas para a concessão de qualquer benefício fiscal na área do ICMS.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.”

#### RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Analisemos o que diz o art. 91-A do PLC nº 16/2015:

“Art. 91-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.”

Observe-se que a interpretação desse artigo permite-nos concluir que a propositura de origem parlamentar está dispondo sobre regime jurídico-administrativo de servidor público.

Portanto, a presente demanda padece de inconstitucionalidade formal, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versam sobre matérias relacionadas com o regime jurídico-administrativo de servidor público, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “c”:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade.  
.....”

Vejamos o entendimento do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. **ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATORIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.** 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

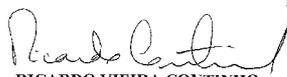
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo

sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

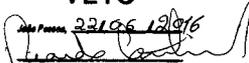
Não obstante seja louvável a preocupação do deputado Anísio Maia ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 357/2016**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentada a Seção III, contendo o art. 91-A, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III**

**DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**

Art. 91-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,

João Pessoa, 06 de junho de 2016.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que “dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

O presente PL visa a instituir a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte, instaladas no Estado da Paraíba, preconizando a exigência de que percentual de sua receita bruta seja aplicada em determinados projetos.

Primeiramente, saliento que três Projetos de Lei de conteúdo análogo já tiveram o veto mantido pela APPB em anos anteriores. Refiro-me aos Projetos de Lei de nº 880/2012, 1.287/2013 e nº 1.886/2014.

Encarece frisar que a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP se posicionou contrário à sanção do referido PL através do Parecer Jurídico 22/2016/PROC.

A FIEP alegou que a medida afetaria centenas de trabalhadores empregados e ainda impediria a atração de novas empresas em consequência da obrigação proposta, gerando um grave risco à economia e aos empregos da Paraíba.

Ainda que veja a boa intenção do Deputado Frei Anastácio ao apresentar o PL nº

70/2015, vejo-me obrigado a negar assentimento à propositura. Inicialmente destaco que o Projeto de Lei em tela infringe o princípio da isonomia nas contratações de empresas por parte do poder público.

Vejam o caso do art. 7º do PL:

Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

O interesse público, portanto, recomenda a competição. Ao garantirmos a isonomia, estaremos dando vazão ao interesse público. A função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

Tem-se, ainda, que houve inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Apesar da propositura ser louvável, não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da

competência.

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

[...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

O PL também cria atribuições para administração pública estadual.

Art. 6º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei. Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias a sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

GRIFAMOS

É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de **princípio constitucional da reserva de administração**.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina,

Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 22 de junho de 2016.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 336/2016  
PROJETO DE LEI Nº 70/2015  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

#### VETO

Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Art. 2º Considera-se para efeito da presente Lei:

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita operacional bruta anual igual ou superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º A responsabilidade socioambiental das empresas fundamenta-se nas seguintes ações:

I - na área social desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - na área ambiental, pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, disseminem práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, executem atividades cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento

do empreendimento, projetos educacionais voltados à área de preservação ambiental.

Art. 4º Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente lei, são assim definidos:

I - para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,8% (zero vírgula oito por cento) de sua receita bruta anual.

III - para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 4º, as empresas iniciarão os investimentos nos anos sucessivos ao primeiro aniversário de vigência da presente Lei.

Art. 6º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que “Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências”.

#### RAZÕES DO VETO

Apesar de meritório, o PL nº 259/2015 incide em inconstitucionalidade por criar atribuições para órgãos da administração pública estadual. Agindo dessa forma, adentrou em tema cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, este projeto de lei ao instituir uma Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia cria uma obrigação para a administração pública, sobretudo para a Secretaria de Estado da Educação e de Saúde recaíndo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Além disso, o art.5º do PL 259/2015 propõe:

“Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Cabe-nos anotar que o projeto aprovado exige destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da propositura ora instituída.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 64 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 22 de junho de 2016.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 337/2016  
PROJETO DE LEI Nº 259/2015  
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

#### VETO

Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nomofobia é uma fobia ou sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável estando em algum lugar sem seu aparelho de celular ou qualquer outro telemóvel. É um termo muito recente, que se origina do inglês: No-Mo, ou

No-Mobile, que significa sem telemóvel. Daí a expressão Nomofobia ou fobia de ficar sem um aparelho de comunicação móvel.

**Art. 2º** Fica instituída a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia (fobia da ausência de comunicação) no âmbito privado, bem como na rede estadual de saúde e de ensino.

**Art. 3º** A Campanha instituída no art. 2º constará do calendário de campanhas do Estado da Paraíba.

**Art. 4º** Participarão da campanha os hospitais, ambulatorios e postos de assistência médica privada e da rede pública, assim como as escolas privadas e públicas de ensino fundamental e médio, demonstrando os resultados e conseqüências acerca do uso prolongado deste problema moderno que pode estar ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 567/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende acrescentar o art. 10-A na Lei nº 9.625/2011 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico) objetivando disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba.

Apesar de ver méritos na propositura, a forma como ela foi redigida poderá ser um empecilho intransponível para a instalação de alguns empreendimentos. Refiro-me à inclusão do termo “degraus” no inciso I do art. 10-A e à imposição de que “as saídas de emergência devem confrontar-se diretamente a um logradouro, avenida ou rua” no inciso II do art. 10-A. Eis o texto:

Art. 10-A. A edificação destinada ao funcionamento de casas de espetáculos, diversões, eventos e congêneres, além das exigências constantes dos incisos do art. 10, deverá obedecer ao seguinte:

I - a frente das saídas de emergência fica proibida a instalação de qualquer tipo de obstáculo, como grades, móveis, amuradas, degraus ou qualquer equipamento que dificulte a saída dos frequentadores em situação de pânico.

II - as saídas de emergência devem confrontar-se diretamente a um logradouro, avenida ou rua que permita a evacuação rápida de seus usuários e o trânsito fácil de veículos de socorro e resgate, como ambulâncias e viaturas do corpo de bombeiros.

Ao enumerar o que seriam obstáculos proibidos na frente das saídas de emergência (art. 10-A, I), cita-se “degraus” e deixa em aberto a possibilidade para que o intérprete enquadre outros casos ao dizer “ou qualquer equipamento que dificulte a saída”. Não são poucos os ambientes de espetáculos, diversões, eventos e congêneres que funcionam em edificações nas quais o acesso ou saída demandam necessariamente a instalação de degraus.

Seguindo o padrão Nacional, a regulação das saídas de emergências já está devidamente normatizada através da Norma Técnica nº 012/2015 do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 19 de setembro de 2015.

Já o inciso II do art. 10-A carrega em si um conteúdo normativo que pode inviabilizar o funcionamento de muitos empreendimentos devido à exigência das saídas de emergência se confrontarem diretamente a um logradouro, avenida ou rua.

Reitero que reconheço mérito no PL nº 567/2015, mas considerando a forma como ela foi redigido, creio que o melhor é deixar a Lei nº 9.625/2011 com sua redação atual.

É imprescindível destacar que de acordo com a Lei nº 9.625/2011, é de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o estudo, a normatização, a exigibilidade, a fiscalização e o cumprimento das disposições legais, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico em âmbito estadual, vejamos:

“Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CBMPB, através da Diretoria de Atividades Técnicas – DAR:

I - estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e **fiscalizar o cumprimento das disposições legais**, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio, explosão e **controle de pânico na forma estabelecida nesta Lei**; (...)” (grifo nosso)

Além disso, o art. 6º, parágrafo único da Lei 9.625/2011, diz que em caso de omissão, a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar poderá supri-lá com outras normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

O que vai garantir a adequabilidade do sistema de evacuação de pessoas das casas de espetáculos, diversões, eventos e congêneres não é a simples previsão normativa, mas, sobretudo, a aferição *in loco* dos órgãos de fiscalização. É essa ação fiscalizatória que aferirá, por exemplo, se o projeto e o traçado dos elementos arquitetônicos dessas casas de espetáculos garantirão a adequada passagem das pessoas, entrada e saída de veículos, bem como se as escadas e rampas estão observando os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

No mais, com as vênias necessárias, a justificativa apresentada pelo respeitável deputado Anísio Maia sugere uma narrativa que não tem guarida na realidade. Segundo o deputado, “os órgãos

estatais encarregados da fiscalização e interdição destes estabelecimentos não têm adotado medidas preventivas eficazes”. Não há qualquer estatística ou fato que possa resguardar tal afirmação na Paraíba.

Também não há lacuna legislativa que impossibilite aos órgãos de fiscalização fazer as exigências necessárias para garantir a segurança dos frequentadores dessas casas de espetáculos. No caso específico das saídas de emergência já há regulação específica conforme Norma Técnica nº 012/2015 do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 19 de setembro de 2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



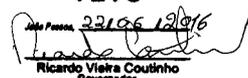
AUTÓGRAFO Nº 341/2016

PROJETO DE LEI Nº 567/2015

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

#### VETO

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



**Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 10-A, a Lei nº 9.625/2011 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico), com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A edificação destinada ao funcionamento de casas de espetáculos, diversões, eventos e congêneres, além das exigências constantes dos incisos do art. 10, deverá obedecer ao seguinte:

I - a frente das saídas de emergência fica proibida a instalação de qualquer tipo de obstáculo, como grades, móveis, amuradas, degraus ou qualquer equipamento que dificulte a saída dos frequentadores em situação de pânico.

II - as saídas de emergência devem confrontar-se diretamente a um logradouro, avenida ou rua que permita a evacuação rápida de seus usuários e o trânsito fácil de veículos de socorro e resgate, como ambulâncias e viaturas do corpo de bombeiros”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 696/2016, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do CPF do consumidor final nos cupons fiscais emitidos por empresas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

#### RAZÕES DO VETO

Consoante com informações prestadas pela Coordenadoria da Assessoria Técnica Tributária da Secretaria de Estado da Receita o “projeto de Lei trata de um assunto que é disciplinado em AJUSTES SINIEF emanados do CONFAZ” (Cf. ofício nº 743/2016 da Sec. Est. da Receita).

Apesar de reconhecer o mérito do presente projeto, mas considerando o seu conteúdo normativo, o veto se impõe.

Conforme citado, o projeto de lei nº 696/2016 trata de assunto já disciplinado em Ajustes SINIEF emanados do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária).

O Ajuste SINIEF 07/05 estabelece que:

“Cláusula décima terceira–B. A identificação do destinatário na NF – e modelo 65 deverá ser feita nas seguintes operações com:

**I – valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

**II – valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;**

**III – entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço.**

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil.” (grifo nosso)

Pela simples leitura da cláusula estabelecida pelo CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) percebe-se que o consumidor só é obrigado a informar o CPF em caso de compras com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em compras com valor inferior só quando solicitado pelo adquirente ou quando se tratar de entrega em domicílio.

Em consulta formulada à Secretaria de Estado da Receita acerca do presente projeto de lei, esta se manifestou por meio do Ofício nº 743/16, vejamos:

“A partir de 01.01.2017, as empresas de todo País emitirão nas vendas que realizarem para consumo de pessoas físicas ou jurídicas NF-e e NFC-e, que são notas fiscais eletrônicas e consequentemente, terão que cumprir o estabelecido no Ajuste já mencionado, observando os limites nele fixados. No caso do Estado da Paraíba, esta matéria foi disciplinada através da Portaria nº 259/GSER, de 20 de novembro de 2014, que segue anexa.

**Por esta razão, para viabilizar o cumprimento do que propõe o Projeto de Lei nº 696/2016, seria necessário alterar via CONFAZ os limites fixados no Ajuste 07/05, já que a partir daquela data, estaria vedada**

**a emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de venda a consumidor por emitentes de Notas Fiscais eletrônicas.**” (grifo nosso)

De acordo com a Portaria nº 259/GSER, de 20 de novembro de 2014, que disciplina a emissão de nota fiscal em nosso estado, é obrigatória a identificação do consumidor através da indicação de seu CPF ou CNPJ em operações cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vejamos:

“Art. 1º Estabelecer como período experimental de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), Modelo 65, para os estabelecimentos listados no Anexo Único o intervalo entre 14 de julho e 30 de setembro de 2014.

(...)

**§5º Caso o valor total da operação ou prestação seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é obrigatória a identificação do consumidor através da indicação do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do documento de identificação de estrangeiro, sendo facultativa esta indicação nos demais casos, exceto quando solicitado pelo consumidor.**” (grifo nosso)

Assim, ainda que reconheça méritos na proposta parlamentar, creio que o interesse público recomenda ser mais indicado para Paraíba seguir as normas pactuadas no âmbito do CONFAZ.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 696/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 22 de junho de 2016.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

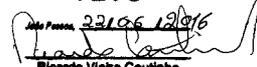
AUTÓGRAFO Nº 349/2016

PROJETO DE LEI Nº 696/2016

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**VETO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do CPF do consumidor final nos cupons fiscais emitidos por empresas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas sediadas no Estado da Paraíba, que realizam vendas no atacado ou no varejo, estão obrigadas a informar o CPF do consumidor nos cupons fiscais e nas notas fiscais de venda que emitir, em transações acima de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.769 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece os procedimentos de utilização de créditos decorrentes das aquisições de mercadorias que sairão da sistemática da substituição tributária e ficarão sujeitas ao regime normal de tributação, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

**Art. 1º** O contribuinte com regime de tributação normal que possuir em seu estabelecimento mercadorias constantes no Anexo Único deste Decreto, cujas operações, a partir de 1º de julho de 2016, deixarão de ser alcançadas pela sistemática da substituição tributária, deverá se creditar do ICMS que incidir sobre as respectivas aquisições dessas mercadorias, a título de operação própria ou por substituição tributária.

**Art. 2º** O estoque dessas mercadorias existentes em 30 de junho de 2016 deverá ser escriturado no Bloco H da Escrituração Fiscal Digital - EFD (Livro de Registro de Inventário) do período de referência de julho de 2016, devendo ser informado no campo 04 do Registro H005, o motivo de inventário 02 (Inventário por mudança de forma de tributação da mercadoria), observado o disposto no § 4º do art. 4º deste Decreto.

**Art. 3º** O valor do crédito do ICMS referente às mercadorias constantes no estoque escriturado nos termos do art. 2º deverá ser calculado:

I – nas aquisições internas:

a) pela aplicação da alíquota interna sobre o valor da respectiva aquisição de contribuinte substituído, quando o ICMS substituição tributária já tenha sido recolhido em etapa anterior com encerramento da fase de tributação;

b) pelo somatório do valor do imposto destacado a título de operação própria e do valor retido por substituição tributária pelo emitente;

II – nas aquisições interestaduais:

a) pelo somatório do valor do imposto destacado a título de operação própria e do valor retido por substituição tributária pelo emitente, ou pago por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE;

b) pelo somatório do valor do imposto destacado a título de operação própria e do cobrado pela Secretaria a título de substituição tributária, nos casos em que não tenha havido retenção

do ICMS substituição tributária, mas tenha sido gerada uma cobrança para o destinatário por meio de fatura emitida por esta Secretaria por ocasião da entrada da mercadoria em território paraibano, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 1º** Quando o imposto da substituição tributária tiver sido recolhido por meio de DAR AVULSO, o crédito do ICMS de que trata o “caput” deste artigo deverá ser calculado pelo somatório do valor do imposto destacado a título de operação própria e do valor constante no respectivo DAR, observadas as disposições contidas em legislação estadual.

**§ 2º** Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria constante em estoque e sua respectiva aquisição, o crédito deverá ser calculado com base no valor do imposto retido ou recolhido, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores à mudança do regime de tributação, até o limite da quantidade informada no inventário.

**Art. 4º** O crédito apurado relativo às mercadorias constantes do Anexo Único inventariadas em 30 de junho de 2016 deverá ser utilizado na apuração do imposto da competência de julho de 2016.

**§ 1º** O crédito de que trata o “caput” deste artigo deverá ser informado no campo 08 do Registro E110 (VL\_TOT\_AJ\_CRED).

**§ 2º** No campo 02 do Registro E111 (COD\_AJ\_APUR) deverá ser informado o código PB020001 (Outros créditos para ajuste de apuração do ICMS).

**§ 3º** No campo 03 (DESCR\_COMPL\_AJ) deverá constar a seguinte expressão: “Crédito oriundo da mudança de forma de tributação, conforme Decreto nº 36.769/2016”.

**§ 4º** A utilização do crédito de que trata o “caput” deste artigo ficará condicionada à escrituração do estoque nos termos do art. 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Caso o valor total do crédito a ser aproveitado seja superior ao montante de ICMS devido no período de apuração, o saldo remanescente poderá ser utilizado nos períodos de apuração subsequentes.

**Art. 6º** Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que possuem em seu estabelecimento, na data de 30 de junho de 2016, mercadorias relacionadas no Anexo Único deste Decreto adquiridas com retenção do ICMS por substituição tributária deverão:

I – escriturar o estoque no Livro de Registro de Inventário até o dia 15 de agosto de 2016, com a seguinte observação: “Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº 36.769/2016”, caso não sejam obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD;

II – escriturar o estoque no Bloco H da Escrituração Fiscal Digital - EFD (Livro de Registro de Inventário) do período de referência de julho de 2016, devendo ser informado no campo 04 do Registro H005 o motivo de inventário 02 (Inventário por mudança de forma de tributação da mercadoria), caso sejam obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD;

III – segregar a correspondente receita como substituição tributária do ICMS, nos termos do art. 25, § 8º, I, da Resolução nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

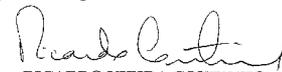
**Parágrafo único.** O disposto no inciso III do “caput” deste artigo aplica-se, exclusivamente, ao registro das saídas das mercadorias constantes no estabelecimento em 30 de junho de 2016 e que compõem o inventário de mercadorias apresentado na forma deste Decreto.

**Art. 7º** As regras do presente Decreto não alterarão as parcelas vincendas de parcelamentos em curso.

**Art. 8º** Aplicar-se-ão às disposições contidas neste Decreto, no que couber, as normas contidas do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 36.769 DE 22 DE JUNHO DE 2016

### RELACÃO DOS PRODUTOS QUE SAIRÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 01.07.16

I - DO SEGMENTO DE CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
9.0	03.009.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicas e energéticas		140% Portaria GSER	18%
17.0	03.017.00	2101.20	Bebidas prontas à base de mate ou chá		140% Portaria GSER	18%
18.0	03.018.00	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café		140% Portaria GSER	18%
19.0	03.019.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate		140% Portaria GSER	18%
20.0	03.020.00	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas		140% Portaria GSER	18%

II - DO SEGMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos		140%	18%
15.0	17.015.00	1901.10.90	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros		20%	18%
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos		Idem item 48.0 deste anexo	18%

## Decreto nº 36.770 de 22 de junho de 2016

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1693/2016,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 7.000,00** (sete mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

10.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA  
10.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3391	100	7.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>7.000,00</b>

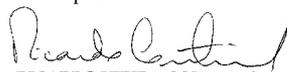
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

10.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA  
10.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	100	7.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>7.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
TÁBCIO HANDEL PESSOA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

## Decreto nº 36.771 de 22 de junho de 2016

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1376/2016,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO  
27.902 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5008.1813.0287- IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	3340	179	200.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>200.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial de 31/12/2015, em relação aos recursos transferidos pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, para o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
TÁBCIO HANDEL PESSOA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

## Decreto nº 36.772 de 22 de junho de 2016

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei

nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1757/2016,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 500.000,00** (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5004.4369.0287- ELABORAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS DE SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS	3390	133	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5004.1162.0287- CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS	4490	133	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
TÁBCIO HANDEL PESSOA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

## Decreto nº 36.773 de 22 de junho de 2016

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1764/2016,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 7.300.000,00** (sete milhões e trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
26.201 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	270	7.300.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>7.300.000,00</b>

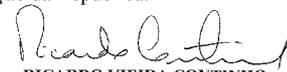
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

26.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
26.201 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390	270	600.000,00
06.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390 4490	270 270	2.000.000,00 700.000,00
06.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390 4490	270 270	3.000.000,00 1.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>7.300.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
TÁBCIO HANDEL PESSOA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

## Decreto nº 36.774 de 22 de junho de 2016

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1671/2016,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

32.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
32.201 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	270	263.000,00
20.122.5046.4199.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390	270	25.000,00
20.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390	270	60.000,00
20.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	270	352.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>700.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

32.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
32.201 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	270	300.000,00
20.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	270	400.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>700.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
TÁBEGO HANDEL PESSOA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

## Decreto nº 36.775 de 22 de junho de 2016

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 26 de janeiro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1782/2016,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 863.847,00** (oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

06.000 – MINISTÉRIO PÚBLICO  
06.902 – FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	270	445.516,00
03.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	270	418.331,00
<b>TOTAL</b>			<b>863.847,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminações a seguir:

06.000 – MINISTÉRIO PÚBLICO  
06.902 – FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	270	307.819,00
03.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	270	64.878,00

03.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490	270	491.150,00
<b>TOTAL</b>			<b>863.847,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
TÁBEGO HANDEL PESSOA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

## Ato Governamental nº 1.266

João Pessoa, 22 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **AVAILDO LUIS DE ALCANTARA AZEVEDO**, matrícula nº 164.114-0, do cargo em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, da Casa Civil do Governador.

## Ato Governamental nº 1.267

João Pessoa, 22 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **SABRINA ALVES DAS NEVES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

## Ato Governamental nº 1.268

João Pessoa, 22 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **JOSE CLAUDIO PEREIRA ELIAS**, matrícula nº 168.642-9, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Sape, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

## Ato Governamental nº 1.269

João Pessoa, 22 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **JOAO BOSCO MASCARENHAS LEDO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Sape, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

## Ato Governamental nº 1.270

João Pessoa, 22 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **GETULIO CESAR SANTANA FERREIRA**, matrícula nº 171.873-8, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

## Ato Governamental nº 1.271

João Pessoa, 22 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **DENYS DERTIER LINS DE ABREU LEITE** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

## Ato Governamental nº 1.272

João Pessoa, 22 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **VALDIR GOMES DE BRITO**, matrícula nº 163.278-7, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

## Ato Governamental nº 1.273

João Pessoa, 22 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **RAFAEL CABRAL ROCHA** para ocupar o cargo de provi



mento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Ato Governamental nº 1.274**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 153.775-0, do cargo em comissão de Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado na Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CAD-7.

**Ato Governamental nº 1.275**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

**R E S O L V E** nomear **FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado na Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CAD-7.

**Ato Governamental nº 1.276**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA**, matrícula nº 170.300-5, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Itabaiana, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.277**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **THIAGO JOSE ALVES DE LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Itabaiana, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.278**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **ANA KAROLINA NUNES E SILVA**, matrícula nº 180.880-0, do cargo em comissão de Supervisor da Décima Primeira Gerência Regional de Saúde, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.279**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **DANIELE SANTANA LEANDRO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Supervisor da Décima Primeira Gerência Regional de Saúde, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.280**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **FLORIDO ANDRADE DINIZ** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico do Hospital Distrital Estevam Marinho, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.281**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **RHYANA KARLA ALVES DE LIMA MEDEIROS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Hospital Infantil Noaldo Leite, Símbolo CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.282**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE**, matrícula nº 147.395-6, do cargo em comissão de Coletor Estadual de Primeira Classe - Alhandra, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Receita.

**Ato Governamental nº 1.283**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.235, de 31 de maio de 2007,

**R E S O L V E** nomear **JOAO VIANEY VELOSO GOUVEIA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coletor Estadual de Primeira Classe - Alhandra, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Receita.

**Ato Governamental nº 1.284**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **LUCIANO BATISTA SOUZA**, nomeado para o cargo de Diretor da EEEFM FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO, através do AG 706, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de abril de 2016.

**Ato Governamental nº 1.285**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **LUCIANO ALVINO DA COSTA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEFM FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO, no Município de Santa Rita, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.286**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **ITALO RAFAEL DANTAS**, matrícula nº 170.683-7, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEFM DANIEL CARNEIRO, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.287**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **CAMILA DE VASCONCELOS CARNEIRO VIEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM DANIEL CARNEIRO, no Município de Riacho dos Cavalos, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.288**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **SALOMAO MARINHO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 144.774-2, do cargo em comissão de Vice-Diretor da ENE MELQUIADES VILAR, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.289**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **JEANDERSON JOSE TRAJANO ARAUJO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da ENE MELQUIADES VILAR, no Município de Taperoá, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.290**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 181.712-4, do cargo em comissão de Secretário da EEEF FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.291**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **VERONICA BARROS DO NASCIMENTO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEF FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, no Município de Cruz do Espírito Santo, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.292**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Alhandra, definidos neste Ato Governamental:

Servidor	Cargo	Simbologia
Luciano da Silva Santos	Diretor da EEEFM ANTONIO CAMELO	CDE-9
Severina Ramos Batista Targino	Vice-Diretor da EEEFM ANTONIO CAMELO	CVE-9

**Ato Governamental nº 1.293**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **GIZEUDA PEREIRA CAMELO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM RENATO RIBEIRO COUTINHO, no Município de Alhandra, Símbolo CVE-5, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.294**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **JEAN CLEWTON SOUSA FERNANDES**, matrícula nº 180.352-2, do cargo em comissão de Diretor da EEEF BARAO DO ABIAI, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.295**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Alhandra, definidos neste Ato Governamental:

Servidor	Cargo	Simbologia
Flavia Augusta Bezerra Ferreira	Diretor da EEEF BARAO DO ABIAI	CDE-7
Josileide Firmino de Lima	Vice-Diretor da EEEF BARAO DO ABIAI	CVE-7

**Ato Governamental nº 1.296**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **CATARINA DIAS DUARTE**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEIEF PROFº JOSÉ BENTO, no Município de Santa Helena, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.297**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **MARLEIDE SOARES DOS SANTOS GOMES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEFM UMBELINA GARCEZ, no Município de Mamanguape, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.298**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **ERIVALDO DA SILVA**, matrícula nº 181.500-8, do cargo em comissão de Secretário da EEEF PROFª TEREZINHA LEAL, Símbolo SDE-15, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.299**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **ANDRE PEREIRA DA SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEF PROFª TEREZINHA LEAL, no Município de Boqueirão, Símbolo SDE-15, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.300**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **ALBANIZE ARAÚJO CUNHA COSTA**, matrícula nº 183.341-3, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEF PROF. CARDOSO, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.301**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **ARISTOTELES MAXWEL DOS SANTOS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEF PROF. CARDOSO, no Município de Alagoa Nova, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.302**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **NATALIA LINS PONTUAL**, matrícula nº 171.332-9, do cargo em comissão de Secretário da EEEF DR. JOSE MARIA, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.303**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **ALEXANDRA DE ARAUJO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEF DR. JOSE MARIA, no Município de Pilar, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.304**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **JOSELUCE PEREIRA DE ARAÚJO**, matrícula nº 183.891-1, do cargo em comissão de Secretário da EEEFM JORNALISTA JOSÉ LEAL RAMOS, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.305**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEFM JORNALISTA JOSÉ LEAL RAMOS, no Município de São João do Cariri, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.306**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **HELCIONE OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 183.956-0, do cargo em comissão de Diretor da EEEFM CON. FRANCISCO GOMES LIMA, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.307**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **JOSE BEZERRA RAMOS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEFM CON. FRANCISCO GOMES LIMA, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.308**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS**, nomeado para o cargo de Vice-Diretor da EEEF EPITACIO PESSOA, através do AG 4179, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de dezembro de 2015.

**Ato Governamental nº 1.309**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,



alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011.

**R E S O L V E** nomear ANA KARLA DE SANTANA EÇA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEF EPITACIO PESSOA, no Município de João Pessoa, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.310**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de RICARDO JORGE NUNES OLIVEIRA PEREIRA, nomeado para o cargo de Diretor da EEEF PROF. JOSE GOMES ALVES, através do AG 052, publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de janeiro de 2016.

**Ato Governamental nº 1.311**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear SORAIA ARAUJO DE LUCENA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF PROF. JOSE GOMES ALVES, no Município de Patos, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.312**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear MAXSULYVANIA FRANCELINO PEREIRA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEF DR. FELIZARDO LEITE, no Município de Santana dos Garrotes, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.313**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, RICARDO HENRIQUE MACEDO CAMARA, matrícula nº 182.865-7, do cargo em comissão de Diretor da EEEF BENJAMIN MARANHÃO, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.314**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, EDILANEA GOMES DA SILVA COSTA, matrícula nº 1811304, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEF BENJAMIN MARANHÃO, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.315**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Araruna, definidos neste Ato Governamental:

Servidor	Cargo	Simbologia
Edilaneia Gomes da Silva Costa	Diretor da EEEF BENJAMIN MARANHÃO	CDE-7
Ricardo Henrique Macedo Camara	Vice-Diretor da EEEF BENJAMIN MARANHÃO	CVE-7

**Ato Governamental nº 1.316**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar EDNALDO COSTA DO NASCIMENTO, matrícula nº 183.155-1, do cargo em comissão de Secretário da EEEF MARIA ALVES DE BRITO, Símbolo SDE-13, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.317**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear ALISSON GALDINO DE LIMA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEF MARIA ALVES DE BRITO, no Município de Pilar, Símbolo SDE-13, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.318**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe

confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e cumprindo decisão judicial prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Cargo nº 0815253-90.2015.8.15.2001, constante do Processo nº 16.010.437-8/SEAD;

**R E S O L V E** de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Reintegrar GUTEMBERG JOSE DA COSTA MARQUES CABRAL, no cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 133.232-5, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

**Ato Governamental nº 1.319**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 12 e 13, inciso II, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 042/2013/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, em 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do **Mandado de Segurança nº 1420475-47.2013.815.0000**;

**RESOLVE** nomear ALLAN GIUSEPPE DE ARAÚJO CALDAS, para ocupar em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 3, Classe B, da disciplina de FÍSICA, no Município de João Pessoa - PB, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 1.320**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, GESSICA ALANNE CLAUDINO VALENTIM, matrícula nº 179.811-1, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Formação Profissional do Centro de Formação de Recursos Humanos, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.321**

**João Pessoa, 22 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, MARIA FRANCILENE LEITE, matrícula nº 182.711-1, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Programas, Projetos e de Desenvolvimento de Cursos do Centro de Formação de Recursos Humanos, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.223**

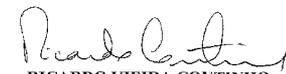
**João Pessoa, 17 de junho de 2016**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar BETANIA DE SOUZA BARBOSA, matrícula nº 1696866, do cargo em comissão de Secretário da EEEF DE ALCANTIL, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Publicado no DOE 18.06.2016**

**Republicado por incorreção**

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 202/GS/SEAP/16

Em 09 de junho de 2016.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE**, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor FRANKLIN JOSE NASCIMENTO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 171.597-6, Classe A, ora lotado na Cadeia Pública de Remígio, para prestar serviço junto a PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 203/GS/SEAP/16

Em 20 de junho de 2016.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE**, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor RAMIREZ DE SOUZA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 174.259-1, Classe A, ora lotado na Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão, para prestar serviço junto a COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 204/GS/SEAP/16

Em 20 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor HELON NUNES PINTO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 174.414-3, Classe A, ora lotado na Colônia Penal Agrícola do Sertão, para prestar serviço junto a PENITENCIÁRIA PADRÃO DE SANTA RITA, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 205/GS/SEAP/16

Em 21 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor HUDSON THIAGO VIANA CORREIA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 174.350-3, classe A, ora lotado na Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves Abrantes, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE CONCEIÇÃO, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 207/GS/SEAP/16

Em 22 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor FÉLIX DE SOUSA NUNES, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 168.908-8, classe A, ora lotado na Colônia Penal Agrícola do Sertão, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE BREJO DO CRUZ, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 208/GS/SEAP/16

Em 22 de junho de 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar o Bel. CESAR KREYCI URACH, mat. 183.439-8, Belª. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, mat. 174.467-4, para sob a Presidência do primeiro, apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei, os fatos contidos no Ofício nº 199/2016, oriundo da Direção da Cadeia Pública de Pocinhos-PB, que relata a ocorrência da fuga dos apenados JOSÉ PAULO NOGUEIRA DIAS e MAILSON PEREIRA, registrada no dia 16/06/2016.

Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 209/GS/SEAP/16

Em 22 de junho de 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar o Bel. CESAR KREYCI URACH, mat. 183.439-8, Belª. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, mat. 174.467-4, para sob a Presidência do primeiro, apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei, os fatos contidos no Relatório Circunstanciado, oriundo da Direção da Cadeia Pública de Mamanguape-PB, informando a ocorrência da fuga dos apenados CHRISTOPHER AXELLEY DO NASCIMENTO e EVERALDO JOSÉ DA SILVA, durante transferência para Unidades Prisionais de João Pessoa-PB.

Publique-se  
Cumpra-se



Wagner Brito de Guimarães Dória  
Secretário de Estado

Processo nº. 20160000751

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

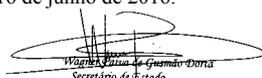
Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 038/GS/SEAP/16, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 02 de fevereiro de 2016, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, e com todo o rigor da Lei, os fatos contidos no Memorando nº 003/2016 em face do ocorrido com o Agente de Segurança Penitenciária JOSÉ DE PAULA CAVALCANTI JUNIOR.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário, homologa, INTEGRALMENTE, o relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, e RESOLVE:

- Determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Complementar nº. 58/2003, em virtude de não ter restado comprovado a responsabilidade do servidor nos fatos ora apurados, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária  
João Pessoa-PB, 16 de junho de 2016.



Wagner Brito de Guimarães Dória  
Secretário de Estado

## Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 329/2016/SEAD

João Pessoa, 13 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.008.523-3/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, LUIZ ANTONIO DANTAS DA SILVA, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 134.364-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PUBLICADO NO D.O.E DE 14.06.2016

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - DUPLICIDADE DE NÚMERO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 336/2016/SEAD

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.010.514-5/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, exonerar a pedido, ALYSSON FARIAS LEANDRO DE OLIVEIRA, do cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 168.296-2, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

PORTARIA Nº 337/2016/SEAD

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.010.474-2/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, PABLO DE LUNA ALVES, do cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 182.011-7, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

PORTARIA Nº 338/2016/SEAD.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16003396-9/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor GIVAL PORDEUS DA SILVA NETO, Professor, matrícula nº 179.133-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Física, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, no período de julho de 2016 a julho de 2019, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária

RESENHA Nº 050/2016.

EXPEDIENTE DO DIA : 15 / 06 / 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, DESPACHOU os Processos abaixo relacionados que fazem retornar ao respectivo órgão de origem, os seguintes servidores:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
16009837-8	96.000-4	HERVAL RODRIGUES DE LIMA	Secretaria de Estado da Administração
16010421-1	127.894-1	FRANCISCA FERREIRA DE MORAIS	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
16009949-8	139.061-9	FRANCISCO ASCENDINO BATISTA PORTELA	Secretaria de Estado da Educação
16010043-7	86.850-7	PAULO SERRANO	Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
16005550-4	750.479-9	MARCELLO FIGUEIREDO FILHO	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento de Estado - SUPLAN

RESENHA Nº 051/2016.

EXPEDIENTE DO DIA : 16 / 06 / 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 4º do Decreto nº 14.167/91, DEFERIU os seguintes pedidos de cessão dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
16009588-3	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUSA	95.272-9	SEDH	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
16009088-1	VANUSCA MARIA LIRA DE SANTANA	178.532-0	SES	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
16009848-3	ANNA BEATRIZ QUEIROGA LOPEZ M. DE ARAÚJO	178.760-8	SEE	Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC
16005880-5	PABLO ALENCAR CABRAL BERNARDO	178.573-7	SEG	C Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
16010310-0	VALERIA REGINA DINIZ DA SILVA	99.049-3	CGE	Fundação Casa de José Américo - FCJA
16010424-6	RAFAELA CAVALCANTI DE ALMEIDA	162.320-6	SES	Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD
16008464-4	MARIO ALVES AIRES JUNIOR	175.670-2	SEE	Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA
16010425-4	ROBERTO BEZERRA DE FREITAS	73.744-5	SES	Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

RESENHA Nº052/2016.

EXPEDIENTE DO DIA : 16 / 06 / 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 35, da Lei Complementar nº58 de 30/12/2003, resolve Redistribuir (Relotar) os servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL
16010392-4	JADGLEISON ROCHA ALVES	175.920-5	SEE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal
16010392-4	JOSÉ LIRAILTON BATISTA FEITOSA	176.735-6	SEE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal
16010392-4	MARCOS ANTONIO GONÇALVES COELHO	73.676-7	SEE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal
16005661-6	INACIO LUIZ DE ANDRADE SOUSA	177.270-8	SEE	Secretaria de Estado da Receita



RESENHA Nº 172/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 29/ 04/ 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PARECER	DESPACHO
13.030.322-4	DANIELE ALVES DE SOUSA	637.259-7	130/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
15.027.557-9	EDVALDO MANOEL DE ARAUJO	513.755-1	242/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
15.025.694-9	HERCULES DA ROCHA SERRANO	513.329-7	026/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.050.085-1	IVANI DA CRUZ ALBUQUERQUE	172.120-8	606/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
15.027.065-8	JOAO DAMASIO DO AMARAL	514.207-5	069/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.050.427-9	JOSE TOMAZ DAS NEVES	-----	692/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
15.027.016-0	JOSIVAL DE FREITAS COSTA	087.688-7	2232/2015/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
15.023.859-2	JUNITA MARIA DE LACERDA LOPES	-----	686/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.006.586-1	MARIA AURISNALDA DE FIGUEIREDO COSTA	149.579-8	1001/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.006.594-1	MARILUCE FIGUEIREDO DA SILVA	063.656-8	678/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
16.005.671-3	MARY MERCIA DE SOUZA MARINHO	134.972-4	656/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.005.640-3	MONICA MARIA DA SILVA CARNEIRO	-----	639/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
15.004.434-8	MUSSARA GOMES CAVALCANTI ALVES MONTEIRO	162.402-4	442/2016 /ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.006.532-1	PEDRO FERREIRA DE SOUSA FILHO	063.880-3	699/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

PUBLICADO NO D.O.E DE 07.05.2016

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO POR NOVO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO					
RESENHA Nº 227/2016 /DEREH/GS					
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei n.º 7.419/03, DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:					
Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Nív. Ant.	Atual
15.026.865-3	142.014-3	ROSIMARY FELIX DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	IV	V

RESENHA Nº 229/2016/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 16 / 06 / 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei n.º 7.419/03, INDEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRICULA	NOME
13.024.837-1	157.110-9	LUCIANA DA SILVA SOARES SANTANNA
13.050.866-7	144.878-1	PATRICIA NASCIMENTO FERNANDES
14.003.450-1	143.857-3	SUEDY MARIA ANTAS DE SOUSA
14.008.869-5	086.286-0	MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO OLIVEIRA
14.017.545-8	130.297-3	REJANE MARIA DE CARVALHO ESPINOLA
14.019.113-5	143.122-6	RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO
14.022.847-1	130.310-4	VANDA MARIA FELIX BARBOSA
14.023.199-4	128.398-7	CELLY ALBUQUERQUE NOGUEIRA DE FREITAS
15.000.405-2	128.934-9	ODVAN PEREIRA DE GOIS
15.051.304-6	145.220-7	JOSETE MARIA FREIRE HYPOLITO

RESENHA Nº 230/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 16/ 06/ 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PARECER	DESPACHO
16.007.748-6	GERLAINE CARLOS DANTAS	673.074-4	894/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.007.897-1	GIRLENE TEIXEIRA CAVALCANTI	-----	809/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.009.173-0	LUCAS FERREIRA DE FREITAS JUNIOR	179.009-9	972/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.006.046-0	LUCIA MARIA DANTAS PALITOT	074.156-6	920/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.009.365-1	MANOEL BARBOSA DE ARAUJO	084.380-6	994/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.007.709-5	MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA	-----	848/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.008.521-7	NEWTON BARBOSA VIANA	-----	845/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.000.267-2	ROSSANA MARIA DA NOVA SA	183.180-1	675/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.007.850-4	SAULO GUIMARAES FERREIRA	-----	878/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
13.015.782-1	SINDICATO DOS SERVIDORES DA DEFESA AGRICOLA	-----	331/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.006.047-8	WASHINGTON LUIZ FERNANDES DA SILVA	077.683-1	962/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 231/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 20/06/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e na conformidade do art. 87, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista PARECER ASJUR/SEAD, despachou os Processos de LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA DO ANO DE 2016;

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PARECER N.º	DESPACHO
16.010.314-2	CICERA DA NOBREGA SILVA	143.627-9	1025/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.672-3	FERNANDO ANTONIO NEVES DE ARAUJO	100.566-9	986/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.353-8	FRANCISCA FERREIRA DE MORAIS	127.894-1	977/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.846-7	GERALDO JOSÉ DA SILVA	115.030-8	991/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.009.677-4	MARIA AUXILIADORA FIRMINO DA SILVA	089.150-9	1004/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.653-7	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	150.721-4	974/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.009.387-2	VALESCA MAGALHAES MAIMONI FERREIRA	180.626-2	930/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 232/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 20/06/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, e em conformidade com a Lei n.º 8.996,

de 22 de dezembro de 2009, despachou o Processo de REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
16.002.876-1	ISNA DANTAS VIEIRA	113.816-2	988/2016/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 233/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 20/ 06/ 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, e em conformidade com a Lei n.º 8.996, de 22 de dezembro de 2009, despachou o Processo de FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
15.015.248-5	EDVANDA DE ARAUJO FELIX	083.299-5	990/2016/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 234/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 20/06/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo de VACÂNCIA DE CARGO, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PARECER N.º	DESPACHO
16.005.424-9	FABRICIA ELIZABETH DE LIMA BELTRÃO	163.060-1	880/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.280-9	CLECIANA DE KÁSSIA ARAUJO SOUSA	163.206-0	992/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.402-0	KATIA ISMENIA MACEDO CAVALCANTE	168.913-4	931/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.645-6	DENIZE NUBIA SOUZA	157.174-5	978/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.720-7	JOEDSON ALISON MELO DE OLIVEIRA	168.564-3	973/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.852-1	ANA ISABEL SANTOS BEZERRA	171.168-7	984/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.010.049-6	FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA NETO	179.200-8	1000/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.010.050-0	GUILHERME CEZAR SOARES	160.020-6	993/2016/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
16.009.215-9	ANTONIO GLEDSON DA SILVA SANTOS	174.020-2	881/2016/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária

## Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN

PORTARIA GS Nº 89/2016

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT n.º 04/90 e CT n.º 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro Civil CARLOS ERNESTO DE MELO FILHO, Matrícula n.º 750.777-1, inscrito no CPF sob o n.º 141.195.794-68, CREA n.º 160.200.089-1, para Gestor do Contrato referente ao

LOTE I - Conclusão da Reforma da Escola Estadual de Aplicação em Campina Grande/PB – Processo n.º 2731/2015 e LOTE II - Conclusão da Reforma da Escola Estadual E.E.F.M Anésio Leão em Campina Grande/PB – Processo n.º 2746/2015, objeto do Edital de Concorrência n.º 28/2015.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência, pela boa qualidade dos serviços a serem executados bem como observar o cumprimento do Cronograma Físico da Obra, exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato, tais como: físico-financeiro, aditivos, reajustamentos, pagamentos, termo de recebimento provisório e definitivo, e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual n.º 30.610/2009.

Art. 3º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado.

Art. 4º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Estatutos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria.

Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data da publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES  
Diretora Superintendente

## Controladoria Geral do Estado

Portaria Nº 0015/2016/GSC/CGE

João Pessoa, 17 de junho de 2016.

Substitui integrante da Rede de Controle Interno, de que trata o Decreto 33.670/2013 e dá outras providências.

Considerando a solicitação para substituir o servidor RICARDO LOPES BURITY, matrícula n.º 611.544-6, representante da SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO DA PARAÍBA, a SECRETÁRIA CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Liberar o servidor acima de todas as atribuições previstas na Portaria Nº

001/2013/GSC/CGE, com respeito à SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO DA PARAÍBA;

**Art. 2º** - Designar KAULALEXANDER MEUMANN, matrícula nº 183.165-8, como TITULAR, indicado pela SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO DA PARAÍBA, através do Ofício nº 006 GSE/SERI/2016, para compor a Rede de Agentes do Controle Interno.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

Portaria Nº 016/2016/GSC/CGE

João Pessoa, 22 de junho de 2016

**Substitui integrante da Rede de Controle Interno, de que trata o Decreto 33.670/2013 e dá outras providências.**

Considerando a solicitação para substituir a servidora VERA LÚCIA DE SOUZA PERES, matrícula nº 120.086-1, representante da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP, a SECRETÁRIA CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE), no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Liberar a servidora acima de todas as atribuições previstas na Portaria Nº 001/2013/GSC/CGE, com respeito à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP.

**Art. 2º** - Designar ARISTIDES LUIZ HARDMAN, matrícula nº 120.236-7, como TITULAR, indicado pela Junta Comercial do Estado da Paraíba, através do OF. JUCEP/GPRESI/Nº 096/2016, para compor a Rede de Agentes do Controle Interno.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
ANA MARIA CARTAXO B. ALBUQUERQUE  
Secretária Chefe

## Secretaria de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0173/2016

**DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DOS NOMES DOS PROFESSORES QUE CONSTITUIRÃO A BANCA EXAMINADORA DA ÁREA FILOSOFIA PRÁTICA (SOCIAL), DO CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTES DA UEPB, EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto da Instituição e,

**CONSIDERANDO** a urgente necessidade de preenchimento de vagas no Departamento de Filosofia - CEDUC da Universidade Estadual da Paraíba.

**RESOLVE, ad referendum do Conselho Universitário:**

**Art. 1º** - Homologar os nomes dos professores membros da Banca Examinadora para área Filosofia Prática (Social) do Concurso Público de Provas e Títulos referente ao Edital de Concurso Público Nº 02/2015, conforme o quadro abaixo:

CAMPUS I - CAMPINA GRANDE/CENTRO DE EDUCAÇÃO - CEDUC			
Código	Departamento/Área	Titular	Suplente
15	Filosofia/Filosofia Prática (Social)	1. Andrei Venturini Martins - IFSULDEMINAS	1. Roberto Rondon -UFPB
		2. Fernando Raul de Assis Neto - UFPE	2. Enoque Feitosa Sobreira - UFPB
		3. Nilo César Batista da Silva - UFS	3. Abílio Azambuja Rodrigues Filho -UFMG

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Campina Grande (PB), 17 de junho de 2016.

  
Prof. Dr. Antonio Guedes Rangel Junior  
Presidente

## Secretaria de Estado da Cultura

FUNESC - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 20/2016 - CONSELHO DIRETOR João Pessoa, 01 de Junho de 2016

**EMENTA - Reconhece Projetos Culturais da Diretoria de Desenvolvimento Artístico e Cultural.**

O Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba e do Conselho Diretor da FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 42 do Estatuto e Artigo 67 do Regimento interno da FUNESC,

Considerando que a Diretoria de Desenvolvimento Artístico e Cultural vem realizando com pleno êxito há várias edições os Projetos "De Repente no Espaço", "Cambada" e "Interatos",  
**RESOLVE:**

Artigo 1º - Reconhecer os Projetos "De Repente no Espaço", "Cambada" e "Interatos" como atividade permanente da Fundação Espaço Cultural.

Artigo 2º - Determinar que sejam incluídos nas ações permanentes da FUNESC, através do seu planejamento anual.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Fundação Espaço Cultural da Paraíba, em 01 de junho de 2016

  
MARINÉZIA GOMES TONÉ  
Presidente do Conselho Diretor - FUNESC

## Secretaria de Estado da Saúde

AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AGEVISA/PB  
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 005 /2016/DG/AGEVISA

João Pessoa, 21 de Junho de 2016.

**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Diretor Geral da AGEVISA-PB, no uso das atribuições legais e estatutárias e em cumprimento às Resoluções da Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Designar o servidor JOSINALDO BATISTA DA SILVA, matrícula 000157-9, para atuar como Gestor do Contrato Nº. 003/2016 desta AGEVISA/PB, devendo acompanhar e supervisionar a execução do contrato e observar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

  
GLACIENE MENDES ROLAND  
DIRETORA GERAL  
Glaciene Mendes Roland  
Diretora Geral - AGEVISA/PB  
Mat. 000189-9

## Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA N.º GCG/101/2016-GC

João Pessoa-PB, 21 de junho de 2016.

**Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.**

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

**RESOLVE:**

1 - LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 02 de junho de 2016, o Soldado PM Matrícula 524.810-8, TIAGO PEREIRA DE SOUSA, solteiro, classificado no 14º BPM, filho de Antonio Pereira dos Santos e Vilane Pereira de Sousa, nascido no dia 02.10.1986, natural de Cabrobo - PB, incluído nesta Corporação no dia 02.03.2009. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA N.º GCG/102/2016-GC

João Pessoa-PB, 21 de junho de 2016.

**Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.**

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

**RESOLVE:**

1 - LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 02 de junho de 2016, o Soldado PM Matrícula 523.907-9, PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA MAIA, solteiro, classificado no 14º BPM, filho de Roberto Carlos Medeiros Maia e Rita Pereira da Silva Filha, nascido no dia 03.01.1987, natural de Catolé do Rocha - PB, incluído nesta Corporação no dia 05.03.2007. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA N.º GCG/0103/2016-CG, de 21 de junho de 2016.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e XII do Art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008 c/c os Arts. 10 e 11 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 e a Lei. 7.605, de 28 de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na PMPB, e considerando orientação contida no Ofício Nº 0378/2016, da Assessoria Especial Administrativa desta PMPB, datado de 16 de junho de 2016,

**RESOLVE:**

1. REINCLUIR no estado efetivo desta Polícia Militar, como cadete PM, a candidata do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais PM/2016, abaixo elencada, tendo-se



em vista o teor do Recurso de Agravo nº 0802116-93-16.2016.815.0000 o qual reconsiderou o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento proferido nos autos do Processo nº 0805263-27.2016.815.2001, passando a Militar Estadual a reintegrar o Curso de Formação de Oficiais PM/2016 da Polícia Militar do Estado da Paraíba. A mesma será classificada no comportamento BOM, recebendo a seguinte matrícula:

CFO/PM/FEMININO:

1) 528813-4 – HELLEN KATIUSKA DE ARAÚJO SANTOS, natural de Campina Grande-PB, nascida aos 08/03/2004, filha de JOSÉ EVANDIR DOS SANTOS e de DINALDA JANE DE ARAÚJO SANTOS.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

3. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DULLER DE ASSIS CHAVES - Cel. QOC  
Comandante-Geral

## BPBREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 1483

O Presidente da BPBREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-BPBREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo de nº. 12897-12,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 261/08, publicada no D.O.E de 03/04/2008 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARILENE NUNES DE OLIVEIRA, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 67.322-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPrev

### RESENHA/BPBREV/GP/Nº398/2016

O Presidente da BPBREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
4419-16	MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA	090.467-8	1399	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEDH
4346-16	MARIA EDNALVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	098.485-0	1344	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
4378-16	MARIA ALVES DA COSTA MENDONÇA	149.553-4	1343	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
3893-16	RUBENITA DE SOUZA BEZERRA	071.132-2	1245	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
4219-16	MARIA DO LIVRAMENTO MEIRA BRITO MOUSINHO	071.444-5	1332	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
4357-16	GLORIA MARIA DE MACEDO COSTA	089.767-1	1330	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
3641-16	ESTELÍDIA DE SANTANA EÇA	000.239-9	1417	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	INTERPA
4403-16	LUZIA RABELO DE SOUSA	073.985-5	1400	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
2052-16	FRANCISCO FILGUEIRAS RESENDE	468.560-1	1440	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	TJ
4362-16	SONE DELANE DA SILVA VITORIANO	143.738-1	1371	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
4365-16	MARIA APARECIDA AUGUSTO DE OLIVEIRA	141.769-0	1393	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
4421-16	ANTONIO BANDEIRA DE FIGUEIRÊDO	074.595-2	1426	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
3355-16	GILVAN VERISSIMO DA SILVA	145.306-8	1300	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
3849-16	ANTONIO MIGUEL SOBRINHO	114.401-4	1491	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE

João Pessoa, 20 de junho de 2016.

### RESENHA/BPBREV/GP/Nº. 400/16

O Presidente da BPBREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA POR IDADE, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
3734-16	ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA	148.166-5	1376	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SES
3781-16	LUCIA CARLOS LEITE	149.409-1	1377	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SES

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

### RESENHA/BPBREV/GP/Nº. 402/2016

O Presidente da BPBREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são

conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
2646-16	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	087.279-2	1416	Art. 40, § 1º, inciso I, "in fine" da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003.	SEG
3415-16	MARIA CELI MENDES DE ARAÚJO LIMA	084.076-9	1490	Art. 40, § 1º, inciso I, "in fine" da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003.	SEE

João Pessoa, 21 de junho 2016.

### RESENHA/BPBREV/GP/Nº404/2016

O Presidente da BPBREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
5104-16	MARIA DAS MECÊS DIAS MADRUGA	094.625-7	1492	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
4595-16	FRANCISCA ZULÉIDE DE LIMA OLIVEIRA	662.064-7	1479	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	FUNDAC
4313-16	CÉLIA PEREIRA DE SOUZA	090.100-8	1404	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
4431-16	ANTONIA LIMEIRA DA SILVA ANDRADE	131.482-3	1429	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
4321-16	RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	150.658-7	1405	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
4401-16	ELZA RODRIGUES COSTA CÍCOTOSTE	750.291-5	1464	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SUPLAN
4220-16	MARIA MARINALVA ALVES RODRIGUES	089.342-1	1322	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SESDS
4236-16	WILMA LIMA LINS DE ALBUQUERQUE	003.553-0	1480	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	DETRAN
4468-16	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	611.370-2	1481	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	IASS
4371-16	JAILZA MARIA DUARTE GONÇALVES DE MORAIS	141.599-9	1406	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
4369-16	TEREZINHA EVANGELISTA DE ALMEIDA	141.595-6	1403	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
4366-16	OSELINA DANTAS DE ALENCAR	137.059-6	1402	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
4440-16	MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOMES	145.706-3	1427	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
4380-16	JOSÉ ADALBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA	085.532-4	1407	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
4435-16	INALDO DA SILVA ARAUJO	144.535-9	1425	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

### RESENHA/BPBREV/GP/Nº408/2016

O Presidente da BPBREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, Republicar por Incorreção a Resenha de nº 378/2016, para que passe a constar o seguinte:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
9918-15	JONAS ABRANTES GADELHA	700.214-9	1334	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	MP

João Pessoa, 14 de junho de 2016.

### RESENHA/BPBREV/GP/Nº. 410/2016

O Presidente da BPBREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	4425-16	JUSSARA HELENA GALDINO MANGUEIRA VERIATO	094.972-8

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPrev

## Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças / Secretaria de Estado da Educação / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 75

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO,

**GESTÃO E FINANÇAS** em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

**Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando**, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0283/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SEE/PB E A SUPLAN/PB, COM VISTAS A EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA EEEFM JOÃO PESSOA, NO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO/PB, CONFORME PLANO DE TRABALHO.;

#### RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00917	381.008,47
<b>TOTAL</b>											<b>381.008,47</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

  
ALESSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 76

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

**Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS** em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

**Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando**, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0284/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SEE/PB E A SUPLAN/PB, COM VISTAS A EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA EEEF MAJOR JOSÉ BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE AROEIRAS/PB, CONFORME PLANO DE TRABALHO.;

#### RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00916	372.173,88
<b>TOTAL</b>											<b>372.173,88</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote

as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
TÁBIO HAZDEL PESSOA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

  
ALESSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças / Encargos Gerais do Estado - Recursos Sob a Supervisão da Seplag / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 77

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

**Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS** em conjunto com os Órgãos **ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAG** e **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

**Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando**, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EGE SEPLAG 30.102 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAG, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0007/2016, que entre si celebram a (o) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAG e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, relativo à QUITAR DESPESAS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELA SEDH.;

#### RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
30	102	28	846	0000	0703	0287	3390	92	100	00032	809.170,81
<b>TOTAL</b>											<b>809.170,81</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
TÁBIO HAZDEL PESSOA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

  
TÁBIO HAZDEL PESSOA  
Titular da Unidade Repassadora

  
KELLY SAMARADO NASCIMENTO SILVA  
Titular da Unidade Recebedora

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 364/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, **RESOLVE** compor a Comissão para desfazimento de bens obsoletos e inservíveis, conforme Decreto 99658, de 30 de outubro de 1990 e a Lei Estadual 9.293 de 22 de dezembro de 2010.

- Maria de Fátima Braga Coelho, Presidente, matrícula nº. 073.798-4.
- Ademar Moises Dias Brandão, Membro, matrícula nº. 167.540-1.
- Maria Isabel Dantas de Queiroga, Membro, matrícula nº. 151.343-5.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

  
Vanildo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral do Estado

**LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS****Secretaria de Estado  
da Administração****EDITAL E AVISO**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
"ALICE DE ALMEIDA" – FUNDAC  
COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO  
DE PESSOAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL

**EDITAL Nº. 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC - RETIFICAÇÃO**

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, com sede na Avenida Epitácio Pessoa, nº 2501, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e da Lei Estadual nº. 5.391/1991, nos artigos 12 a 21, e do Ato Governamental nº 0975, de 18/05/2016, publicado no D.O.E. de 19/05/2016, considerando a necessidade de caráter excepcional, tornam público o Processo Seletivo Simplificado, para o preenchimento de **300 vagas para contratação imediata e 100 vagas para Reserva de Cadastro**, na função de **Agente Socioeducativo** para as unidades de atendimento socioeducativo das Regionais I, II e III, que correspondem aos municípios de João Pessoa, Lagoa Seca e Sousa, distribuídas conforme **anexo I e anexo II**, no âmbito da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e normas estabelecidas neste Edital.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 O Processo Seletivo Simplificado destina-se à seleção e contratação temporária de **300 Agentes Socioeducativo**, por excepcional interesse público, para prestação de serviço na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC.

1.2 O processo Seletivo Simplificado destina-se também à inscrição e seleção de **100 vagas, conforme anexo II**, para a função de Agente Socioeducativo que irá compor um **Cadastro Reserva**.

1.3 Farão parte do **Cadastro Reserva** os candidatos aprovados e classificados além da última vaga oferecida para contrato imediato, conforme distribuídas no anexo I.

1.4 Os candidatos, aprovados e classificados, nas vagas do Cadastro Reserva serão contratados posteriormente, de acordo com a necessidade da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC.

1.5 As regras e normas do Processo Seletivo Simplificado são comuns, para os candidatos que concorrem nas 300 vagas, de contratação imediata e para os que concorrem nas 100 vagas do Cadastro Reserva.

1.6 O Processo Seletivo Simplificado terá caráter eliminatório e classificatório e será realizado através de Prova de Título e Entrevista Oral e executado pela Comissão Organizadora e Examinadora de seleção, para o preenchimento das vagas de Agente Socioeducativo, respeitando as respectivas jornadas de trabalho e remuneração, conforme estabelecido nos anexos I, II e III, deste edital.

1.2.1 Depois de realizado o Processo Seletivo Simplificado e contratados, dentro do número das vagas oferecidas por município, os Agentes Socioeducativos, no desenvolver de suas atribuições, serão submetidos a uma avaliação de perfil, para ocupar a função de Agente Socioeducativo Supervisor, com atribuições específicas a serem desenvolvidas no decorrer do contrato, podendo ser substituído a qualquer tempo.

1.7 Poderão participar do Processo Seletivo Simplificado os (as) candidatos (as) que preencherem requisitos pré-estabelecidos nos itens 2 e 13 do presente Edital, como critérios essenciais para o desenvolvimento das atribuições da função, conforme as Leis nº 8.069 (ECA) e 12.594 (SINASE), com o Ensino Médio Completo, no âmbito das medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade.

1.8 A contratação de Prestação de Serviços ocorrerá na forma disposta no caput do artigo 12 da Lei Estadual nº. 5.391, de 22 de fevereiro de 1991 e a forma de pagamento será efetuada mediante transferência de recursos financeiros do Elemento de Despesa 339004 da FUNDAC.

1.9 As publicações referentes ao Processo Seletivo Simplificado serão divulgadas através do Diário Oficial do Estado, no endereço eletrônico da FUNDAC ([www.fundac.pb.gov.br](http://www.fundac.pb.gov.br)) E os recursos interpostos através de endereço eletrônicos (e-mail) dos candidatos.

1.6 O presente Processo Seletivo Simplificado seguirá cronograma previsto no **anexo VII**, podendo sofrer alterações, dependendo do número de candidatos inscritos.

**2. DAS CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO**

2.1 São requisitos para a inscrição:

- ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal e demais disposições de lei, no caso de estrangeiros;
- ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral;
- quando do sexo masculino, estar em dia com as obrigações militares;
- ter 18 (dezoito) anos completos de idade no ato da contratação;
- estar em situação regular, junto a Secretaria da Receita Federal e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- não possuir registro de antecedentes criminais;
- Ter o Ensino Médio ou equivalente completo;
- possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições da função, a ser comprovada no ato da contratação;

2.2 A inscrição implicará na completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, sobre as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

2.3 O não atendimento aos procedimentos estabelecidos para a inscrição implicará no seu cancelamento, se verificada irregularidade a qualquer tempo.

2.4 O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão e pelas informações prestadas na ficha de inscrição.

2.4.1 O candidato que prestar declaração falsa, inexata ou, ainda, que não possa satisfazer todas as condições estabelecidas neste Edital terá sua inscrição cancelada e, em consequência, anulados todos os atos decorrentes, mesmo que aprovado no processo seletivo e que o fato seja constatado posteriormente.

2.4.2 Efetuada a inscrição, não será permitido qualquer tipo de alteração.

2.5 As informações prestadas no requerimento de inscrição constituem inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão o direito de excluir do Processo Seletivo aquele que preenchê-la com

dados incorretos, bem como o que prestar informações inverídicas, ainda que o fato seja constatado posteriormente.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

3.1 A inscrição e entrega da documentação será realizada no período de **27/06 a 08/07/2016**, no horário das 9h às 12h30min e das 13h30min às 17h, na Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ES-PEP, situada à Rua Neusa de Sousa Sales, S/N - Mangabeira VII, CEP: 58.058-420 - João Pessoa/PB.

3.2 A inscrição deverá ser feita pelo candidato mediante preenchimento e assinatura da ficha de inscrição. Na impossibilidade de inscrição ser realizada pelo candidato, a mesma poderá ser realizada por terceiros, desde que este apresente procuração pública com poderes específicos, com firma reconhecida em cartório e documento de identificação.

3.2.1 No caso de inscrição por procuração pública, deverá ser apresentados: Documento de identificação original do procurador e cópias simples, acompanhadas dos originais ou cópias autenticadas do candidato representado.

3.3 É vedada a contratação de servidores das administrações direta e indireta, da União, Estados e Municípios, exceto as acumulações permitidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.4 Antes de efetuar a inscrição o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

3.5 Para efeito de inscrição, o candidato preencherá e assinará a ficha de inscrição **anexo IV**, que deverá ser respondido com letra legível, sendo os documentos ordenados de forma sequencial e enumerados pelo candidato, não podendo haver rasuras ou emendas, nem omissão de dados nele solicitados, devendo o mesmo fazer juntada dos documentos e Títulos abaixo:

ALÍNEA	DOCUMENTOS
01	Formulário de inscrição, devidamente preenchido com letras legíveis e assinado.
02	Cópia simples acompanhada do original do documento de identificação (RG ou Carteira Nacional de Habilitação); Cópia simples acompanhada do original do cadastro de pessoa física (CPF); Cópia simples acompanhada do original do Título de Eleitor com o comprovante da última votação; Cópia simples acompanhada do original do PIS/PASEP/NIT; Cópia simples acompanhada do original do Comprovante de residência atualizado; Cópia simples acompanhada do original do comprovante de escolaridade (Certificado ou Histórico Escolar, reconhecido pelo MEC); Currículo resumido com foto; conforme modelo do <b>anexo VI</b> , deste Edital; Instrumento procuratório específico com firma reconhecida em cartório para candidato inscrito por meio de procurador, bem como cópia simples do documento de identidade deste último.
<b>TÍTULOS</b>	
03	Cópia simples acompanhada do original <b>Qualificação Profissional:</b> certificado de qualificação com carga horária igual ou superior às 20 horas/aula na área; <b>Experiência Profissional:</b> <b>F1</b> - Para o exercício de atividades profissionais em Instituições Públicas: Portaria de Nomeação expedida pelo Gestor Público acompanhada de Portaria de Exoneração e/ou Declaração de exercício e afastamento, ou ainda Declaração fornecida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão de Lotação, ou Contrato de Prestação de Serviços. Qualquer experiência apresentada só pontuará se tiver entrada e saída (período trabalhado); <b>F2</b> - Para o exercício de atividades profissionais em Empresa Privada: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página de identificação do trabalhador, cargo ou função correlata, com início e término constante na folha do contrato e registro do empregador. Serão aceitas apenas experiências profissionais na área de atuação da função para a qual está concorrendo.

3.6 A ficha de inscrição se encontra disponibilizada no **Anexo IV** do presente Edital, no endereço eletrônico da FUNDAC ([www.fundac.pb.gov.br](http://www.fundac.pb.gov.br)), sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

3.7 A responsabilidade pela escolha dos documentos juntados a ficha de inscrição será exclusiva do candidato, conforme item 3.5 deste Edital, bem como do conteúdo do envelope.

3.8 A ausência de qualquer documento das alíneas 01 e 02 do item 3.5, importará na desclassificação e exclusão do candidato do processo seletivo.

3.9 É vedada a inscrição, documento ou recurso, condicional, extemporânea, via postal, via fax ou via correio eletrônico.

3.10 Não se admitirá a juntada de quaisquer documentos em fases posteriores à entrega da ficha de inscrição pelo candidato.

3.11 O candidato inscrito por procuração pública assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador.

**4. INSCRIÇÕES PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

4.1 As pessoas portadoras de deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal é assegurado o direito de inscrição no presente Processo Seletivo Simplificado, desde que a Deficiência de que são Portadoras seja compatível com as atribuições objeto do cargo em provimento. O candidato Portador de Deficiência concorrerá às vagas existentes, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) para cada cargo/município de vaga, de acordo com o que estabelece o Artigo 1º da Lei Estadual nº. 5.556, de 14 de janeiro de 1992.

4.2 Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4.º do Decreto 3.298/99 e alterações posteriores.

4.3 O candidato que se declarar portador de deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

4.4 Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá:

- No ato da inscrição, declarar-se portador de deficiência;
- Entregar, no ato da inscrição, laudo médico original ou cópia xerográfica autenticada, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência.

4.5 Caso o número de vagas reservadas a portadores de deficiências não sejam totalmente preenchidas, serão convocados, pela ordem de classificação, os demais candidatos, obedecida a ordem rigorosa de classificação.

**5. DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES À FUNÇÃO DO AGENTE SOCIOEDUCATIVO**

**5.1 Atribuições Gerais:** Ter conhecimento da legislação específica que a função exige, tais como Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, Sinase: Lei 12.594/12, entre outras; exercer atividades de vigilância e escolta nos espaços intramuros e extramuros nos estabelecimentos da FUNDAC, destinados ao atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes nas unidades e programas de atendimento socioeducativo; garantir a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento; assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas; atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente autor de ato infracional.

**5.2 Atribuições Específicas:** Participar efetivamente em agendas de formação ou capacitação oferecidas pela instituição ou atividades externas de natureza formativa, encaminhadas pela Fundação; intervir pedagogicamente, de forma direta ou indireta, nos processos socioeducativos dos adolescentes, através do diálogo, orientações técnicas e administrativas; quando convocado, participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Individual de Atendimento (PIA); registrar as irregularidades e fatos importantes para o atendimento técnico, no livro de ocorrências, ocorridas na admissão e desligamento dos adolescentes da unidade de internação, nas movimentações internas e externas, durante todo o cumprimento da medida socioeducativa; informar ao superior imediato dos fatos e ocorrências descritas no item anterior; realizar e organizar a movimentação interna de adolescentes, acompanhando os atendimentos técnicos, as atividades de lazer, cultura, esporte, as atividades escolares e os cursos profissionalizantes; atuar como um canal de comunicação entre os adolescentes e os diversos setores de atendimento técnico da unidade; realizar a identificação e revista no adolescente e vistoria nos seus pertences durante a admissão e desligamento da unidade de internação e nas movimentações internas e externas; vistoriar periodicamente os alojamentos; realizar a identificação e revista de visitantes, bem como a vistoria em seus pertences; registrar e acompanhar a entrada e saída de visitantes, bem como as ocorrências de irregularidades durante a visita; realizar a revista em funcionários e vistoria em seus pertences; vistoriar cargas e veículos que irão ingressar na Unidade (alimentação, materiais diversos); acompanhar as movimentações internas e os atendimentos aos adolescentes em pontos estratégicos; planejar, preparar e executar as movimentações externas junto com a equipe técnica; acompanhar os adolescentes durante as refeições; realizar a conferência diária e verificar a quantidade de adolescentes na unidade; intervir direta ou indiretamente, quando necessário, em situações-limite ou de emergência na unidade, através de um conjunto de ações preventivas ou quando necessário, realizar contenção, mediação de conflito, primeiros socorros, utilizando-se de intervenções pedagógicas após controlada a situação; zelar pela ordem, disciplina e segurança no interior da unidade; desempenhar outras atividades compatíveis com as atribuições gerais e outras funções correlatas.

## 6. DO PROCESSO DE SELETIVO SIMPLIFICADO

6.1 O Processo de Seletivo será realizado em duas etapas: Avaliação de Títulos e Entrevista Oral de caráter eliminatório e classificatório.

**6.2 Primeira Etapa: Avaliação dos Títulos** –Essa etapa somará um total de no máximo **40 pontos**. Serão avaliados e classificados os títulos de qualificação e experiência profissional, conforme os critérios e pontuação descritos na área I e área II abaixo. Os classificados nesta etapa serão convocados para a entrevista por meio de publicação no Diário Oficial, devendo o candidato comparecer munido do original do Registro Geral (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

**6.2.1 Critério de Pontuação** - A avaliação de títulos consistirá em duas áreas, conforme quadro abaixo:

ÁREAS	PONTOS
I – Qualificação Profissional	30
II – Experiência Profissional	10
TOTAL	40

6.2.2 A discriminação, o valor em pontos e as formas de comprovação dos títulos serão:

### 6.2.2.1 ÁREA I – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
1 – Curso com duração mínima de 40 horas na área de Socioeducação.	8,0
2 – Curso com duração superior ou igual a 80 horas na área de Criança, Adolescência e Juventude.	7,0
3 – Curso com duração superior ou igual a 40 horas na área de Criança, Adolescência e Juventude.	5,0
4 – Curso com duração superior ou igual a 60 horas na área de Segurança e Vigilância.	7,0
5 – Cursos relacionados ao Atendimento Socioeducativo com duração de, no mínimo 20 horas/aula.	3,0
Total dos pontos	30,0

### 6.2.2.2 ÁREA II – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
1 –Tempo de serviço prestado no âmbito da função ou atuação correlata, qual seja, na área da Infância e Juventude, mediante comprovação, conforme consta no item 3.5, alínea 3, F1 e F2, deste Edital.	2,0 Pontos por ano completo trabalhado, até o limite de 05anos.
Total dos pontos	10,0

6.3 Na contagem geral dos títulos apresentados **não serão computados** os pontos que ultrapassarem o limite de cada ÁREA.

6.4 Para efeito de classificação de candidatos, a pontuação referente à **qualificação profissional**, considerar-se-á somente a apresentação de no máximo 05 (cinco) títulos no âmbito da função pleiteada, conforme especificados no item 6, ÁREA I, deste Edital.

6.4.1 O candidato que apresentar mais de 05 (cinco) títulos, conforme previsto no item anterior, serão **desconsiderados** os títulos excedentes, não cabendo recurso desta decisão.

6.4.2 Cada título será considerado uma única vez.

6.5 Para efeito de classificação de candidatas, a pontuação referente à **experiência profissional** no âmbito da atuação pleiteada, considerar-se-á o peso de **2,0 pontos** por ano completo trabalhado até o limite de 05 anos, constante no item 6 ÁREA II, deste Edital.

6.6 Para pontuar a experiência profissional, constante na ÁREA II, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções que segue:

a) Para o exercício de atividades profissionais em Instituições Públicas: Portaria de Nomeação expedida pelo Gestor Público acompanhada de Portaria de Exoneração/ou Declaração de exercício e afastamento, ou ainda Declaração fornecida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão de Lotação, ou Contrato de Prestação de Serviços. Qualquer experiência apresentada só pontuará se tiver entrada e saída (período trabalhado);

b) Para o exercício de atividades profissionais em Empresa Privada: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página de identificação do trabalhador, cargo ou função correlata, com início e término constante na folha do contrato e registro do empregador. Serão aceitas apenas experiências profissionais na área de atuação da função para o qual está concorrendo.

6.6.1 A experiência profissional privada só será aceita se comprovada por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

6.7 Não será computado o tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de uma função/cargo ou emprego público.

6.8 Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

6.9 Irá para a segunda etapa (Entrevista) o candidato que obtiver, no mínimo, 50% do total de pontos

determinado para a Avaliação de Títulos.

6.10 O candidato que obtiver **menos** de 50% do total de pontos da Avaliação de Títulos estará eliminado do processo não cabendo recurso desta decisão.

**6.11 Segunda Etapa: Entrevista** - Essa etapa somará um total de no máximo **60 pontos**. Terá caráter eliminatório e classificatório e será avaliado o perfil do candidato em relação às atribuições da função.

6.12 A Entrevista será na Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba- ESPPEP, situada na Rua Neuza de Sousa Sales, s/n, Mangabeira VII, João Pessoa/PB, (ao lado do DETRAN) em período previsto no **anexo VII**, podendo sofrer alteração que será divulgada quando da publicação do Resultado da Avaliação dos Títulos.

6.12.1 Os assuntos a serem abordados na Entrevista serão atinentes ao perfil da função conforme descritos abaixo:

ALÍNEA	ASSUNTO
	Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Parte geral: Títulos I e II. Parte especial: Títulos I, II, III e VII)
	Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que praticou ato infracional, entre outras providências. (Título I – Capítulos I, II, III, IV e VI. Título II – Capítulos I, II, III, V, VI e VII)
	DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et. all. <u>Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos</u> . João Pessoa: Editora Universitária, 2007. P. 29-49

6.13 O candidato que obtiver **menos** de 50% do total de pontos da Entrevista estará eliminado do processo, não cabendo recurso desta decisão.

6.14 O candidato convocado para a Entrevista que não comparecer em dia e horário determinado, será eliminado do processo, não cabendo recurso desta decisão.

6.15 Todos os candidatos, classificados dentro do número das vagas oferecidas por município, serão submetidos, pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, à investigação social e de conduta pessoal, de caráter eliminatório durante o contrato de prestação de serviço com a FUNDAC, observando-se antecedentes criminais, sociais, familiares e profissionais.

6.16 Constatado antecedentes criminais de candidato às vagas do processo, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social enviará a documentação comprobatória de tal situação à Presidente da FUNDAC, para apreciação do corpo jurídico.

6.17 O candidato que se enquadrar no subitem 6.15, terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da comunicação do fato, que será por e-mail, telefone ou carta registrada, com a devida comprovação do envio, para entregar à Comissão, situada a Rua Neuza de Sousa Sales, s/n.º – Mangabeira VII, CEP 58058-420, João Pessoa/PB, a documentação de sua defesa, que será analisada pela Assessoria Jurídica da FUNDAC.

6.18 O candidato que não apresentar documentação para sua defesa no prazo, ou for constatado ao final, conduta incoerente com as atribuições da função, será eliminado do Processo Seletivo Simplificado.

## 7. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

7.1 Nos casos de empate na classificação final (Soma da pontuação dos títulos mais pontuação da Entrevista), o desempate obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- Tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição neste Processo, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- Que obtiver maior número de pontos na entrevista;
- Que obtiver maior número de pontos na experiência profissional;
- Que obtiver maior número na qualificação profissional;
- Persistindo o empate, o candidato que for mais velho, considerando o dia, mês e ano de nascimento.

## 8. CLASSIFICAÇÃO FINAL

8.1 A classificação final do Processo Seletivo Simplificado será igual à soma da pontuação final obtida, individualmente, nas duas etapas.

8.2 Depois de aplicado os critérios de desempate serão divulgados o Resultado Final Preliminar do Processo Seletivo Simplificado, ao qual caberá recurso, e depois de analisados os recursos será publicado no Diário Oficial do Estado, o Resultado Final do referido processo.

8.3 O Resultado Final obedecerá ordem de classificação por município de concorrência, de forma a preencher as 300 vagas para contratos imediatos e as 100 vagas do Cadastro Reserva, conforme itens 1.1 e 1.3, deste Edital.

## 9. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

9.1 Caberá recurso administrativo ao resultado final preliminar do Processo Seletivo Simplificado no prazo de **02 (dois)** dias úteis, contados do dia útil seguinte à publicação no Diário Oficial do Estado devendo o mesmo ser protocolizado junto a Comissão, na Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – Rua Neuza de Sousa Sales, s/n – Mangabeira VII – CEP 58.058-420 – João Pessoa/PB, no horário das 09h às 12h e das 14h às 16h, (horário local).

9.2 A interposição de recurso só poderá ser realizada através do formulário constante no **anexo V**, deste edital.

9.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, indicando as razões pela qual pretende obter revisão do resultado obtido.

9.4 O recurso inconsistente ou intempestivo, bem como aqueles com pedido genérico ou cujo teor despreze a Comissão serão preliminarmente indeferidos.

9.5 Não será objeto de análise, o Recurso que apresentar documento “novo”, ou seja, aquele não juntado à época da inscrição.

9.6 Não serão aceitos recursos via fax ou via correio eletrônico.

9.7 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos.

9.8 A divulgação do resultado do recurso será feita após o prazo de 3 (três) dias, findo o prazo de recebimento e será realizado através do correio eletrônico informado pelo candidato, no ato da inscrição.

9.9 A comissão se isentará da responsabilidade da não informação do resultado do recurso, se o candidato não informar seu endereço eletrônico no ato da inscrição.

## 10. DA HOMOLOGAÇÃO

5.1 O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será homologado pela FUNDAC e publicado no Diário Oficial do Estado, obedecendo a ordem rigorosa de classificação.

## 11. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

11.1 A vigência do contrato de trabalho será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período.

## 12. DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

12.1 A cessação do contrato de prestação de serviços, antes do prazo previsto, poderá ocorrer:

- A pedido do contratado;
- Por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;



d) Quando da homologação do concurso público para provimento de cargo/função equivalente.

### 13. DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

13.1 A convocação dos candidatos para ocuparem as vagas, será efetuada pela FUNDAC, obedecendo à ordem rigorosa de classificação, através de Edital de Convocação, publicada no Diário Oficial do Estado, ou divulgada no site da FUNDAC, (www.fundac.pb.gov.br).

13.2 O candidato classificado, dentro das vagas oferecidas, disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário oficial do Estado, para se apresentar na Coordenadoria de Pessoal da FUNDAC, munido de toda a documentação exigida para o contrato, conforme item 14.

13.3 O não comparecimento do candidato classificado no momento da convocação implicará em sua desistência, independente de notificação, ocasionando a convocação do próximo candidato classificado.

### 14. REQUISITOS BÁSICOS PARA CONTRATAÇÃO

14.1 A contratação em caráter temporário de que trata o Processo Seletivo Simplificado, dar-se-á mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços pela FUNDAC e o profissional a ser contratado.

14.2 O candidato declara, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita, caso aprovado, fornecer os documentos comprobatórios exigidos neste Edital, para investidura da função.

14.3 Os candidatos aprovados e classificados neste Processo Seletivo Simplificado serão contratados, desde que atendidas às seguintes exigências:

a) Ter nacionalidade brasileira, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no art. 12, § 1º da Constituição Federal;

b) Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

c) Estar em dia com as obrigações militares;

d) Estar em gozo dos direitos políticos;

e) Ter aptidão física e saúde mental para o exercício das atribuições da função, comprovada pela Junta Médica do Estado;

f) Apresentar cópias autenticadas do RG (Registro Geral), CPF, PIS/PASEP/NIT, Título de Eleitor, e Comprovante de residência atualizado;

g) 02 (duas) fotos 3x4 recentes;

h) Apresentar cópia autenticada do Certificado do Ensino Médio, reconhecido pelo MEC;

i) Não receber proventos de aposentadoria oriundos de empregos, cargos ou função, inclusive comissionado, exercidos perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, suas autarquias, empresas ou fundações, conforme preceitua o art. 37, parágrafo 10 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, ressalvada as acumulações permitidas pelo inciso XVI do mencionado artigo, os empregos eletivos e os cargos em comissão, em está com idade que lhe garanta aposentadoria, isto é 70 anos;

j) Não ter sido demitido a bem do serviço público nas esferas federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

k) Não possuir outro cargo/função dentro da Administração Direta ou Indireta, autarquia, fundação pública ou privada;

l) Certidão Negativa Cível e Criminal da Comarca (Foro do Município) onde reside. Não se admitirá protocolo de pedido de certidão ou cópia da certidão;

m) Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal. Não se admitirá protocolo de pedido de certidão ou cópia da certidão;

n) Nada consta da Polícia Civil do Estado da Paraíba, ou do Estado onde reside. Não se admitirá protocolo de pedido de certidão ou cópia da certidão no site da Polícia Civil;

14.4 O candidato se compromete a entregar outros documentos, no ato da contratação que a FUNDAC julgue necessário.

14.5 A contratação dar-se-á a critério da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

14.6 O candidato classificado e convocado que, por qualquer motivo, não comparecer para assinar o contrato dentro do prazo legal, será eliminado do processo, convocando-se para contratação o candidato seguinte, obedecida a ordem rigorosa de classificação.

14.7 Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos, nem fotocópias não autenticadas, quando exigida.

14.8 A não apresentação, no prazo estabelecido, de qualquer um dos documentos comprobatórios, exigido neste Edital, tornará sem efeito a contratação do candidato.

14.9 Além da apresentação dos documentos relacionados no item 13 a contratação do candidato ficará condicionada à realização de inspeção médica realizada pela Junta Médica do Estado.

14.10 A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para a contratação, até a data da assinatura do contrato ou a prática de falsidade ideológica em Prova documental, acarretarão cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação no respectivo Processo Seletivo Simplificado e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela FUNDAC, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

### 15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

15.1 Será excluído do processo seletivo o candidato que:

a) Deixar de comprovar qualquer um dos requisitos especificados no item 13.3, deste Edital;

b) Prestar em qualquer documento, declaração falsa ou inexacta;

c) Portar-se de forma incorreta ou descortês com os examinadores, executores, auxiliares ou autoridades presentes durante a realização da inscrição e entrevista;

d) Não mantiver atualizado o seu endereço junto a Coordenação de Recursos Humanos da FUNDAC, caso venha a ocorrer mudança de domicílio.

15.3A inscrição do candidato implicará na completa ciência das normas e condições estabelecidas neste Edital e das normas legais pertinentes, sobre as quais não poderá alegar desconhecimento.

15.4 A documentação entregue pelo candidato conforme solicitado neste Edital, não será devolvida, ficando arquivada nos autos do referido processo seletivo.

15.5 De acordo com a necessidade da FUNDAC as vagas poderão ser remanejadas de uma Unidade para a outra, desde que o candidato esteja de acordo.

15.6 A inexistência, a falsidade de declaração, as irregularidades nos documentos ou no certame, verificadas a qualquer tempo, em especial por ocasião da contratação, acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, cível ou criminal.

15.7 Todas as convocações, avisos e resultados oficiais, referentes a este Processo Seletivo, serão comunicados por meio do site oficial da FUNDAC (www.fundac.pb.gov.br), correio eletrônico e/ou publicados no Diário Oficial do Estado da Paraíba, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

15.8 O prazo de validade deste Processo Seletivo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, a critério da FUNDAC, uma única vez e por igual período.

15.9 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital só poderão ser feitas por meio de outro Edital.

15.10 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretária da Administração, FUNDAC e pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

### COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A FUNDAC

**MARLENE RODRIGUES DA SILVA – PRESIDENTE**  
**MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA – SEAD**  
**RILDO ROBERTO DA SILVA LIMA – FUNDAC**  
**DENISE MIRANDA RAMOS LUCENA – FUNDAC**  
**PATRÍCIA LARISSA DE LIMA OLIVEIRA – SEDH**  
**GABRIELLE TAYANNE ANDRADE VASCONCELOS – SEDH**  
**MARIA DA CONCEIÇÃO VANDERLEI – GT SINASE**  
**MARIA SALETE FREITAS RIBEIRO DA SILVA – GT SINASE**

### ANEXO I

#### Distribuição das vagas na função de Socioeducativo por unidade.

As 300 vagas serão distribuídas entre as Unidades Socioeducativas das Regionais I, II e III, correspondente as Cidades de João Pessoa, Lagoa Seca e Sousa, conforme quadro abaixo:

UNIDADE	VAGAS MASC. DIURNO	VAGAS MASC. NOTURNO	VAGAS FEM. DIURNO	VAGAS FEM. NOTURNO	CARGA HORÁRIA
CEA João Pessoa	24 (Sendo 2 Supervisores)	16 (Sendo 2 Supervisores)	4	-	Plantões 12 X 36
CEJ João Pessoa	36 (Sendo 2 Supervisores)	22 (Sendo 2 Supervisores)	4	-	Plantões 12 X 36
CSE João Pessoa	40 (Sendo 2 Supervisores)	22 (Sendo 2 Supervisores)	6	-	Plantões 12 X 36
Casa Educativa/JP	2	1	6 (Sendo 2 Supervisoras)	4 (Sendo 2 Supervisoras)	Plantões 12 X 36
Semiliberdade JP	7 (Sendo 2 Supervisores)	6 (Sendo 2 Supervisores)	1	-	Plantões 12 X 36
Lar do Garoto/Lagoa Seca	28 (Sendo 2 Supervisores)	12 (Sendo 2 Supervisores)	4	-	Plantões 12 X 36
Abrigo Provisório Lagoa Seca	16 (Sendo 2 Supervisores)	8 (Sendo 2 Supervisores)	2	-	Plantões 12 X 36
CEA – Sousa	18 (Sendo 2 Supervisores)	9 (Sendo 2 Supervisores)	2	-	Plantões 12 X 36
<b>Totais</b>	<b>171</b>	<b>96</b>	<b>29</b>	<b>4</b>	<b>Total Geral 300</b>

### ANEXO II

#### Distribuição das vagas para Cadastro de Reserva na função de Socioeducativo por unidade.

As 100 vagas para **Cadastro de Reserva** serão distribuídas entre as Unidades Socioeducativas das Regionais I, II e III, correspondente as Cidades de João Pessoa, Lagoa Seca e Sousa, de acordo com a necessidade do serviço, conforme quadro abaixo:

UNIDADE	VAGAS MASC. DIURNO	VAGAS MASC. NOTURNO	VAGAS FEM. DIURNO	VAGAS FEM. NOTURNO	CARGA HORÁRIA
CEA João Pessoa	8	-	-	-	Plantões 12 X 36
CEJ João Pessoa	20	6	-	-	Plantões 12 X 36
CSE João Pessoa	24	4	-	-	Plantões 12 X 36
Casa Educativa/JP	-	1	2	4	Plantões 12 X 36
Semiliberdade JP	2	4	-	-	Plantões 12 X 36
Lar do Garoto/Lagoa Seca	6	4	-	-	Plantões 12 X 36
Abrigo Provisório Lagoa Seca	6	2	-	-	Plantões 12 X 36
CEA – Sousa	6	1	-	-	Plantões 12 X 36
<b>Totais</b>	<b>72</b>	<b>22</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>Total Geral 100</b>

### ANEXO III

#### Da remuneração

A remuneração é a soma dos vencimentos e vantagens de acordo com os turnos e funções abaixo:

FUNÇÃO	DETALHAMENTO	VALORES RS	TOTAL RS
<b>Agente Socioeducativo</b>			
<b>Agente Socioeducativo Plantão Diurno</b>	Salário base	980,00	1.482,95
	Risco de vida	294,00	
	Intervalo Intra Jornada	103,95	
	Vale alimentação	105,00	



**ANEXO VII  
CRONOGRAMA**

**PREVISÃO PARA A EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO DA FUNDAC**

ATIVIDADE	PERÍODO
Inscrições	27/06 a 08/07/2016
Avaliação dos Títulos	11 a 15/07/2016
Publicação do Resultado da 1ª Etapa e convocação para a Entrevista	20/07/2019
Entrevistas	25/07 a 04/08/2016
Publicação do Resultado preliminar do PSS	10/08/2016
Período para interposição de recurso	11 e 12/08/2016
Julgamento dos recursos	15 a 17/08/2016
Publicação do Resultado Final do PSS	23/08/2016

Cronograma sujeito a alterações nas datas.

**Agência Estadual de  
Vigilância Sanitária - Agevisa/PB**

**EDITAL E AVISO**

AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-AGEVISA/PB

**COMUNICADO**

Servimo-nos do presente expediente para comunicar a Vossa Senhoria que no dia **11 de julho de 2016**, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD Nº 056/2015, no qual figura Vossa Senhoria como parte recorrente será submetido a julgamento perante a Diretoria Colegiada, cuja sessão de julgamento acontecerá a partir das 09:00 horas da manhã, a ser realizada na sala de reuniões da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, 1º andar, localizada a Avenida João Machado, nº 109, Centro, João Pessoa-PB, sendo facultado à Vossa Senhoria se fazer presente pessoalmente ou através de seu advogado, a quem será facultado, após a apresentação do voto da Ilma. Relatora, o uso da palavra por 15 (quinze) minutos.  
João Pessoa, 21 de Junho de 2016.

Glaciane Mendes Roland  
Diretora Geral

**Companhia Docas  
da Paraíba**

**EDITAL E AVISO**

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 01/2016/DOCAS-PB DE CANDIDATOS APROVADOS NO  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO DO QUADRO  
EFETIVO NO ÂMBITO DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA.**

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução TC n. 103/98, do Tribunal de Contas do Estado, torna público o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** para os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Concurso Público para provimento de emprego público do quadro efetivo no âmbito da Companhia Docas da Paraíba, cujo resultado foi Homologado através da Portaria n. 043/2016-DOCAS/PB, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 21 de junho de 2016. Os candidatos abaixo relacionados deverão comparecer na sede da Companhia Docas da Paraíba, sito à Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo-PB, no prazo de até 30 (trinta) dias, munido da documentação exigida para investidura do emprego, nos termos do Item 2 e 11.4, do Edital do referido Concurso para assinatura do respectivo Contrato de Trabalho.

**CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
0472279-5	CHARLENY GABRIELY CORREIA DO NASCIMENTO	29,20	1
0470938-1	MARCOS GUSTAVO ANTAS DINIZ SOARES	29,20	2
0476212-6	LARYSSA BRILHANTE CATANDUBA	29,20	3

**CARGO: TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE**

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
0475170-1	LUSIELSON PEREIRA DO NASCIMENTO	27,20	1

**CARGO: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
0476315-7	KYONELLY QUEILA DUARTE BRITO	24,40	1

Gilmar Pereira Temóteo  
Diretora Presidente